



**Universidade:  
presente!**

**UFRGS**  
PROPEAQ

**XXXI SIC**

Salão UFRGS 2019  
CONHECIMENTO FORMACÃO INOVAÇÃO

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2019
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	A aplicação da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) à cláusula compromissória: quando o tribunal arbitral deve aplicar a CISG?
<b>Autor</b>	VITÓRIA ZANOTTO FARINA
<b>Orientador</b>	LISIANE FEITEN WINGERT ODY

## **A aplicação da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) à cláusula compromissória: quando o tribunal arbitral deve aplicar a CISG?**

Pesquisadora: Vitória Zanotto Farina

Orientação: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Núcleo de Pesquisas em Direito Comparado e Internacional

A identificação da lei aplicável em contratos de compra e venda internacional de mercadorias nem sempre se mostra simples. Geralmente tais contratos possuem cláusula compromissória, mas as partes raramente escolhem de forma expressa a lei aplicável à cláusula compromissória, gerando imprevisibilidade e insegurança jurídica. Ainda não há um tratamento consolidado da questão, pois a solução dada pelos tribunais varia entre a aplicação da lei da sede da arbitragem e a aplicação da lei do contrato. Nesse contexto, busca-se, nesta pesquisa, analisar a aplicabilidade da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) à cláusula compromissória quanto aos aspectos substanciais desta, como interpretação e formação, por exemplo. Preliminarmente, pretende-se determinar quando o tribunal arbitral pode aplicar a CISG à cláusula compromissória, afastando-se os argumentos de que não se poderia aplicá-la; após, examina-se quando o tribunal arbitral tem o dever de aplicar a CISG à cláusula compromissória, identificando-se o fundamento para tal. A pesquisa utiliza-se da revisão bibliográfica e do método de direito comparado funcional. Além disso, foram analisados casos jurisprudenciais em que a CISG foi aplicada à cláusula compromissória. Foi constatado que:

- (i) Tribunais arbitrais geralmente aplicam a CISG sem realizar grandes digressões, de forma automática, quando identificado que esta seria aplicável por corte estatal através do art. 1(1)(a) CISG;
- (ii) Não obstante o tribunal arbitral não possua dever de aplicar tratados internacionais assumidos por Estados, se as partes não indicarem tal vontade, a CISG deve ser aplicada à cláusula compromissória pelo tribunal arbitral pela *voie indirecte*, ou seja, em situações em que o contrato em questão é de compra e venda internacional de mercadorias (i), e a lei de direito internacional privado resulta na aplicação de lei de país signatário da Convenção (ii).
- (iii) Nessa situação, em vez de se aplicar a lei contratual doméstica do país, deve ser aplicada a lei internacional desse país (ou seja, a CISG) conforme determina a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

A pesquisa encontra-se em andamento. Como conclusão parcial, tem-se que, sendo a cláusula compromissória um contrato e, se está contida em contrato de compra e venda internacional de mercadorias, as questões substanciais atinentes a ela devem ser regidas pela CISG; o contrário seria restringir o escopo da Convenção.

\*\*\*